SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2938898 - AP (2025/0178594-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	SIND SERV PUBLICOS FEDERAIS CIVIS NO ESTADO DO AMAPA
AGRAVADO	:	MARIA REGINA NUNES
AGRAVADO	:	MARIA REGINA SANDIM NERY
AGRAVADO	:	MARIA ROSETE FERREIRA DO AMARAL
AGRAVADO	:	MARIA ROSINDA RODRIGUES DE SOUSA
AGRAVADO	:	MARIA TORRES FREIRE
AGRAVADO	:	MARIA ZULMA CARNEIRO DE SOUZA
AGRAVADO	:	MARIALVA DOS ANJOS MOREIRA GENTIL
AGRAVADO	:	MARIETA DE LIMA INAJOSA
AGRAVADO	:	MARILENE SOUZA NASCIMENTO
AGRAVADO	:	MARINA BRASILEIRA DA SILVA
AGRAVADO	:	MARINA DA CUNHA SANTOS
AGRAVADO	:	MARINA MENDONÇA DA COSTA
AGRAVADO	:	MARINETE SILVA DA COSTA
AGRAVADO	:	MARIO DE JESUS GUIMBAL
AGRAVADO	:	MARISA DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO	:	MARISTELA DOS SANTOS BARRETO
AGRAVADO	:	MARLENE DA SILVA BRITO
AGRAVADO	:	MARLENE DOS SANTOS DE LIMA
AGRAVADO	:	MARLENE DOS SANTOS NAVEGANTE
AGRAVADO	:	MARLENE LIMA DE AQUINO OLIVEIRA
AGRAVADO	:	MARLI DE JESUS SILVA DA COSTA
AGRAVADO	:	MARLIZE DE MARIA ALVES LIMA
AGRAVADO	:	MARLUCIA DA SILVA MONTEIRO DE CARVALHO
AGRAVADO	:	MARY GONCALVES PIMENTEL
AGRAVADO	:	MARY NANCY JUCA LEITE
AGRAVADO	:	MATILDE LOPES MOREIRA
AGRAVADO	:	NAIR DA SILVA MONTEIRO
AGRAVADO	:	NAIR MIRANDA
AGRAVADO	:	NAZARE COELHO DE QUIEROZ
AGRAVADO	:	NECIDIS MACIEL VALES
ADVOGADOS	:	EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF029502
		BRUNO MARTINS VALE - DF033877
		KARINE NUNES MARQUES - DF066848

EMENTA

Documento eletrônico VDA57511050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 09/06/2026 21:12:28
Publicação no DJEN/CNJ de 12/06/2026. Código de Controle do Documento: 3a2a062c-5376-4326-b034-b6b32fa90451

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DOIS TÍTULOS EXECUTIVOS AMPARANDO A COBRANÇA DOS MESMOS CRÉDITOS. COMPENSAÇÃO DOS VALORES JÁ PAGOS DETERMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR A SUBJACENTE AÇÃO DE CONHECIMENTO. LITISPENDÊNCIA. QUESTÕES ABARCADAS PELA COISA JULGADA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULAS 283 E 284/STF.

1. O Tribunal de origem afastou as teses de incompetência da Justiça Federal, para processar e julgar a subjacente ação de conhecimento, assim como de litispendência, sob a compreensão de que já se encontram acobertadas pela coisa julgada.

2. Em seu apelo nobre a União limitou-se a tecer argumentação genérica de ofensa aos arts. 64, § 1º, 485, IV, 502, 503, 505, 507 e 508, todos do CPC, incapaz de efetivamente infirmar o fundamento contido no acórdão recorrido. Incidência das Súmulas 283 e 284/STF.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA57511050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 09/06/2026 21:12:28
Publicação no DJEN/CNJ de 12/06/2026. Código de Controle do Documento: 3a2a062c-5376-4326-b034-b6b32fa90451

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2938898 - AP(2025/0178594-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	SIND SERV PUBLICOS FEDERAIS CIVIS NO ESTADO DO AMAPA
AGRAVADO	:	MARIA REGINA NUNES
AGRAVADO	:	MARIA REGINA SANDIM NERY
AGRAVADO	:	MARIA ROSETE FERREIRA DO AMARAL
AGRAVADO	:	MARIA ROSINDA RODRIGUES DE SOUSA
AGRAVADO	:	MARIA TORRES FREIRE
AGRAVADO	:	MARIA ZULMA CARNEIRO DE SOUZA
AGRAVADO	:	MARIALVA DOS ANJOS MOREIRA GENTIL
AGRAVADO	:	MARIETA DE LIMA INAJOSA
AGRAVADO	:	MARILENE SOUZA NASCIMENTO
AGRAVADO	:	MARINA BRASILEIRA DA SILVA
AGRAVADO	:	MARINA DA CUNHA SANTOS
AGRAVADO	:	MARINA MENDONÇA DA COSTA
AGRAVADO	:	MARINETE SILVA DA COSTA
AGRAVADO	:	MARIO DE JESUS GUIMBAL
AGRAVADO	:	MARISA DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO	:	MARISTELA DOS SANTOS BARRETO
AGRAVADO	:	MARLENE DA SILVA BRITO
AGRAVADO	:	MARLENE DOS SANTOS DE LIMA
AGRAVADO	:	MARLENE DOS SANTOS NAVEGANTE
AGRAVADO	:	MARLENE LIMA DE AQUINO OLIVEIRA
AGRAVADO	:	MARLI DE JESUS SILVA DA COSTA
AGRAVADO	:	MARLIZE DE MARIA ALVES LIMA
AGRAVADO	:	MARLUCIA DA SILVA MONTEIRO DE CARVALHO
AGRAVADO	:	MARY GONCALVES PIMENTEL
AGRAVADO	:	MARY NANCY JUCA LEITE
AGRAVADO	:	MATILDE LOPES MOREIRA
AGRAVADO	:	NAIR DA SILVA MONTEIRO
AGRAVADO	:	NAIR MIRANDA
AGRAVADO	:	NAZARE COELHO DE QUIEROZ
AGRAVADO	:	NECIDIS MACIEL VALES
ADVOGADOS	:	EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF029502 BRUNO MARTINS VALE - DF033877 KARINE NUNES MARQUES - DF066848

Documento eletrônico VDA56697171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/05/2026 20:38:38
Código de Controle do Documento: 05c06d24-4edc-41ec-a08f-787f019426f6

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DOIS TÍTULOS EXECUTIVOS AMPARANDO A COBRANÇA DOS MESMOS CRÉDITOS. COMPENSAÇÃO DOS VALORES JÁ PAGOS DETERMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR A SUBJACENTE AÇÃO DE CONHECIMENTO. LITISPENDÊNCIA. QUESTÕES ABARCADAS PELA COISA JULGADA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULAS 283 E 284/STF.

1. O Tribunal de origem afastou as teses de incompetência da Justiça Federal, para processar e julgar a subjacente ação de conhecimento, assim como de litispendência, sob a compreensão de que já se encontram acobertadas pela coisa julgada.

2. Em seu apelo nobre a União limitou-se a tecer argumentação genérica de ofensa aos arts. 64, § 1º, 485, IV, 502, 503, 505, 507 e 508, todos do CPC, incapaz de efetivamente infirmar o fundamento contido no acórdão recorrido. Incidência das Súmulas 283 e 284/STF.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **União**, desafiando a decisão de fls. 578/591 que conheceu parcialmente de seu recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, pelo seguintes fundamentos: (a) inexistência de afronta aos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, ambos do CPC, pois o Tribunal de origem decidiu a controvérsia a partir de fundamentos claros, precisos e congruentes; (b) ausência de impugnação específica de todos os fundamentos adotados pela Corte regional para afastar a preliminar de incompetência da Justiça Federal, incidindo, assim, os óbices das Súmulas 283 e 284/STF; (c) a revisão dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada existente no título executivo judicial demanda o reexame de matéria fática, o que esbarra na vedação a que alude a Súmula 7/STJ; (d) o art. 535, II, do CPC não possui comando normativo capaz de afastar o fundamento adotado no acórdão recorrido, porquanto amparada na interpretação do art. 8º, I, da CF/1988; (e) a modificação das premissas que embasaram o afastamento da preliminar de litispendência também esbarra na Súmula 7/STJ.

Inconformada, a parte agravante sustenta a inaplicabilidade das Súmulas 283 e 284/STF, colacionando excerto da petição do apelo nobre que, sob sua ótica, teria efetivamente impugnado os fundamentos do acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA56697171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/05/2026 20:38:38
Código de Controle do Documento: 05c06d24-4edc-41ec-a08f-787f019426f6

De igual modo, aduz que a apreciação das questões concernentes à duplicidade de execuções/coisas julgadas e da incompetência da Justiça Federal prescindem do reexame probatório, na medida em que as controvérsias a serem dirimidas são só de direito. Em suas próprias palavras (fls. 607/611):

> *AFASTAMENTO DA SÚMULA 07/STJ QUANTO À QUESTÃO DA DUPLICIDADE DE EXECUÇÕES/COISA JULGADA - MATÉRIA INCONTROVERSA JÁ RECONHECIDA NAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM*
> [...]
> *O óbice da súmula 07/STJ foi aplicado de forma equivocada, pois não há tentativa de análise do alcance da coisa julgada, ou mesmo os termos do título executivo, mas apenas a demonstração de que, diante do reconhecimento de que alguns exequentes foram beneficiados em outra demanda, os mesmos não foram excluídos do processo ora analisado.*
> *Os fatos e a cadeia processual estão dispostos e incontroversos nas instâncias de origem. Entretanto, a interpretação dada ao fato de que existem duas ações idênticas não está em conformidade com a legislação correspondente.*
> *O acórdão de origem concluiu que, com o intuito de evitar o pagamento em duplicidade, os servidores que foram beneficiados pela coisa julgada formada na Reclamatória Trabalhista n. 03243- 1992.201.8.00, proposta pelo SINSEPEAP perante a 1ª Vara do Trabalho de Macapá/AP, deveriam ter os valores pagos compensados com eventuais diferenças apuradas no presente feito.*
> *No caso, o Tribunal não deveria ter tão somente determinado a compensação, mas, sim, a exclusão dos servidores que já receberam as verbas aqui executadas nos autos da Reclamatória Trabalhista n. 03243-1992.201.8.00, analisando caso a caso. É impossível a coexistência de demandas sobre o mesmo objeto.*
> *E assim o é porque o recebimento de valores na Reclamatória Trabalhista deveria impedir o recebimento de verbas da presente ação coletiva, e tal conclusão não demanda a reanálise de provas ou fatos.*
> *Como se nota, o Tribunal acabou permitindo alguns exequentes executarem duas vezes a mesma pretensão, acolhida em duas ações distintas, em total descompasso com o disposto no Código de Processo Civil acerca da impossibilidade de se rediscutir a coisa julgada:*
> [...]
> *Diante da inadmissibilidade de "duplicidade de execuções" , não é possível o ajuizamento de nova execução para Receber as mesmas verbas de outro processo. É evidente que a legislação não autoriza essa duplicidade de execuções, que configura enriquecimento sem causa, à custa do erário, além de patente ferimento à coisa julgada.*
> *A rigor, a presente execução é nula, pois a duplicidade de demandas configura a ausência de título executivo e ferimento à coisa julgada, conforme, aliás, reconhecido pelo juízo de 1ª instância.*

Documento eletrônico VDA56697171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/05/2026 20:38:38
Código de Controle do Documento: 05c06d24-4edc-41ec-a08f-787f019426f6

Não se pode admitir a interpretação de que um beneficiário detenha uma multiplicidade e títulos executivos sobre a mesma matéria, e que esses mesmos títulos possam ser executados mais de uma vez pelo mesmo servidor.
Interpretar de forma diversa, além de colidir com os dispositivos processuais já referidos, implicaria gravíssimos riscos à segurança jurídica, bem jurídico que constitui a principal razão de ser do Poder Judiciário.
Diante da patente violação à coisa julgada, deve ser dado provimento ao presente recurso especial para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a fim de excluir os exequentes já que foram beneficiados pela Reclamatória Trabalhista n. 03243-1992.201.8.00.
[...]
DA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 07/STJ: QUESTÃO DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - ALEGAÇÃO AFASTADA COM BASE APENAS NA SUPOSTA PRECLUSÃO
[...]
O Tribunal de origem, ao ratificar a competência da Justiça Federal, fundamentou sua decisão com base apenas na suposta preclusão. Vejamos (fls. 331):

> *Diante desse cenário, não mais se mostra possível no atual momento processual, sob color de que se trata de matéria de ordem pública, ressuscitar questão que deveria ter sido manifestada pela União durante a fase do processo de conhecimento, sob pena de se vulnerar a segurança jurídica, que é princípio informador do instituto da coisa julgada. Deve-se prestigiar, portanto, a primazia conferida pela própria norma processual à coisa julgada, em consonância com a Constituição Federal, que lhe confere o status de garantia constitucional.*

Ou seja, não há qualquer necessidade de reanálise de provas para o afastamento da conclusão acima transcrita, tendo em vista que da simples análise dos autos, nota-se que os autores são professores do ex-Território Federal do Amapá, todos com vínculo empregatício anterior a edição da Lei 8.112/90 .
Portanto, com contratos de trabalho em regime celetista, cuja transmudação de regime de trabalho operou-se a partir de 12 de dezembro de 1990, quando eles passaram para o Regime Jurídico Único da União, cessando os contratos de trabalho até então existente entre os citados servidores e a União, já sendo pacífico em nossos Tribunais Pátrios, que a Justiça Federal é incompetente para apreciar e julgar causas anteriores a edição da Lei 8.112/90, cuja competência é exclusiva da Justiça do Trabalho processar e julgar vantagens ou verbas trabalhistas anteriores ao citado período.
A competência material residual da Justiça do Federal, para o feito a partir de 12 de dezembro de 1990, não convalida a incompetência do período anterior, não podendo os efeitos da condenação judicial, objeto da liquidação, retroagirem a transmudação do vínculo empregatício de celetista para estatutário, como pretendem os liquidantes.

Documento eletrônico VDA56697171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/05/2026 20:38:38
Código de Controle do Documento: 05c06d24-4edc-41ec-a08f-787f019426f6

Assim, resta incontroverso nos autos que os autores no presente feito mantinham, até a 12/12/1990, contrato com a União, em regime celetista, portanto sob a égide da CLT, cuja competência para processar e julgar, verbas de tal período é exclusiva da Justiça do Trabalho, conforme já é pacífica na jurisprudência Pátria.

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma da decisão atacada.
A parte agravada apresentou impugnação às fls. 616/647.
É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não comporta acolhimento.

O Tribunal de origem afastou a preliminar de incompetência da Justiça Federal sob o fundamento de que: (a) o referido título consubstancia-se em sentença prolatada nos autos de ação ordinária que tramitou na Justiça Federal; (b) eventual discussão acerca da competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação de conhecimento encontra-se preclusa, eis que acobertada pela coisa julgada.

A propósito, confira-se (fls. 329/331):

1.1 Do reconhecimento da legitimidade ativa do Sindicato
O Sindicato dos Servidores Públicos Federais Civis no Estado do Amapá - SINDSEP apresenta- se como substituto processual, devendo ser reconhecida a sua legitimidade ativa. É que a sentença recorrida desconsiderou a questão objetiva de que a ação cognitiva originária fora ajuizada em 1993, antes mesmo da concessão da Carta Sindical (que ocorreu em 2008, com efeitos retroativos a 2005) ao Sindicato dos Servidores Públicos em Educação do Estado do Amapá - SINSEPEAP, que, a partir de então, passou a representar a categoria dos servidores da educação naquele estado da federação.
Conquanto a entidade sindical possa constituir-se independentemente de prévia autorização estatal, em razão de sua plena autonomia jurídico-institucional concedida pelo art. 8º, I, da CF/88, o fato é que o sindicato somente estará habilitado a ingressar em juízo na defesa dos interesses da categoria que representa após o seu registro junto ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).
No caso dos autos, como o Sindicato dos Servidores Públicos em Educação - SINSEPEAP, embora criado em 1991, somente obteve o registro sindical no Ministério do Trabalho em 06/2008, com efeitos retroativos a 2005, até então deve ser reconhecida a legitimidade do Sindicato dos Servidores Públicos Federais Civis no Estado do Amapá - SINDSEP para representar a categoria dos servidores públicos federais civis naquele Estado, incluindo os da área de educação.

Documento eletrônico VDA56697171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/05/2026 20:38:38
Código de Controle do Documento: 05c06d24-4edc-41ec-a08f-787f019426f6

Como a ação originária foi ajuizada em 1993 é de se reconhecer a legitimidade do SINDSEP para promover a execução do julgado.

[...]

1.3 Da competência da Justiça Federal para o julgamento do feito com relação às parcelas anteriores ao advento da Lei 8.112/1990

Compulsando os autos, comprova-se que os substituídos do sindicato apelante mantiveram, até 12/12/1990, com o advento do Regime Jurídico Único, vínculo com a União sob o regime celetista.

Não se desconhece a jurisprudência do e. STJ no sentido de que a competência para processar e julgar verbas trabalhistas é da Justiça do Trabalho, competindo à Justiça Federal processar e julgar a demanda somente após o advento da Lei n .8112/90(Súmula 170/STJ). De igual modo, firmou-se também na Corte da Legalidade a orientação de que a simples condição de funcionário público não legitima a Justiça Federal a processar e julgar verbas de caráter exclusivamente celetistas(Súmula 97/STJ).

Entretanto, a questão ora posta em exame se refere a processo de execução de sentença transitada em julgado, proferida em ação judicial proposta já na vigência do RJU implementado pela Lei n. 8.112/90, na qual foi reconhecido aos servidores substituídos o direito ao enquadramento no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei n. 7.596/87 , retroativamente a 01/04/1987 e sem a imposição de limitação temporal quanto à competência da Justiça Federal.

Assim ficou consignado no dispositivo da sentença transitada em julgado:

> *Pelo exposto, julgo procedente, em parte, a ação, condenando a União Federal a proceder ao enquadramento dos servidores públicos do ex-Território de Roraima, colocados à disposição do Estado de Roraima, da área de educação, no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei n. 7.596/87, retroativamente a 01.04.87,excluídos os docentes já enquadrados no referido Plano, condenando-se, ainda, a União ao pagamento da diferença de remuneração decorrente do referido enquadramento, tudo conforme se apurar em liquidação de sentença. Tendo em vista a sucumbência reciproca, deixo de fixar verba de honorários advocaticios, em favor de qualquer das partes. Custas, "ex lege".*

Diante desse cenário, não mais se mostra possível no atual momento processual, sob color de que se trata de matéria de ordem pública, ressuscitar questão que deveria ter sido manifestada pela União durante a fase do processo de conhecimento, sob pena de se vulnerar a segurança jurídica, que é princípio informador do instituto da coisa julgada. Deve-se prestigiar, portanto, a primazia conferida pela própria norma processual à coisa julgada, em consonância com a Constituição Federal, que lhe confere o status de garantia constitucional.

Documento eletrônico VDA56697171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/05/2026 20:38:38
Código de Controle do Documento: 05c06d24-4edc-41ec-a08f-787f019426f6

Assim, reconheço a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito em relação às diferenças apuradas desde 01/04/1987, conforme decidido na decisão transitada em julgado, e até a efetiva implantação do enquadramento na via administrativa.
(Grifos nossos)

De igual modo, a questão concernente à existência de litispendência na fase de conhecimento, já transitada em julgado - e da consequente duplicidade de execuções referentes ao mesmo crédito - foi resolvida pelo Sodalício local consoante a fundamentação que segue, *in litteris* (fls. 337/338):

1.2 Da inexistência da apontada litispendência com ação trabalhista transitada em julgado. Necessidade de observância dos efeitos da coisa julgada.
Observa-se que o Sindicato dos Servidores Públicos em Educação no Estado do Amapá - SINSEPEAP ingressou com a Reclamação Trabalhista n. 03243-1992.201.8.00 perante a 1ª Vara do Trabalho de Macapá/AP, na qual foi reconhecido o direito aos servidores integrantes do magistério e que pertenciam ao quadro do extinto Território Federal do Amapá ao tratamento isonômico com os integrantes do magistério vinculados ao Ministério da Educação e que foram contemplados no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos - PUCRE, instituído pela Lei n. 7.596/87, e que resultou na expedição de precatório no valor de R$ 118.385.178,62 (cento e dezoito milhões, trezentos e oitenta e cinco mil, cento e setenta e oito reais e sessenta e dois centavos).
Ademais, conforme se colhe das alegações da União, entre os servidores substituídos na Reclamatória Trabalhista proposta pelo SINSEPEAP havia servidores que também integram a presente execução de sentença, sendo também reconhecido pela própria União que existem servidores que integram esta execução e que não se beneficiaram da coisa julgada na ação trabalhista anterior.

Quanto à identidade de objeto entre as duas ações, reporto-me aos pedidos formulados:
(...)
Estando os substituídos albergados pela Lei nº 7.596/87 têm direito a integrar o "PLANO ÚNICO CLASSIFICAÇÃO E RETRIBUIÇÃO DE CARGOS E EMPREGOS", em decorrência do qual têm direito a receber: a) Diferença Salarial a partir de 18 de abril de 1987; b) Incorporação nos salários e gratificações de cada substituído; c) Repercussão das diferenças Salariais das férias, 13º e FGTS; d) Retificação das CT Ps; e) Juros e Correção Monetária.
(...)
seja julgada procedente a presente ação, para condenar a União Federal a proceder ao enquadramento dos servidores da categoria, ou, sucessivamente, dos filiados do Suscitante (art. 289. do C. P. C.), que se encontrem na situação fática descrita no corpo da presente — a ser

Documento eletrônico VDA56697171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/05/2026 20:38:38
Código de Controle do Documento: 05c06d24-4edc-41ec-a08f-787f019426f6

> *apurado em liquidação de sentença —, no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei n 9.756/87 e seus Decretos regulamentares, retroativo à data da vigência do Plano (art. 8º, da Lei citada), ou, alternativamente, a aplicação dos benefícios, vantagens e tabelas remuneratórias previstas na citada Lei e seus Decretos regulamentares, conforme determinação contida no art. 14, da Lei nº 6.861/80 ;*
>
> ***A análise dos pedidos formulados nas duas ações revela, sem grandes dificuldades, que efetivamente se busca a obtenção de provimento jurisdicional que assegure aos servidores substituídos o direito ao enquadramento no PUCRE de que trata a Lei n. 7.596/87, muito embora as pretensões tenham sido redigidas com algumas alterações na composição escrita.***
> ***Assim, não subsistem as alegações do SINDSEP de que os objetos das ações são distintos, porque na demanda trabalhista o pedido feito foi para tão somente realizar o pagamento dos reflexos salariais oriundas do "Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos" previsto na Lei 7.596/87 , enquanto que na ação ordinária proposta perante a Justiça Federal foi pleiteado o efetivo enquadramento dos servidores da categoria no "Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos".***
> *Ora, não se pode olvidar que a pretensão de pagamento dos reflexos salariais decorrentes do PUCRE da Lei n. 7.596/87 pressupõe, necessariamente, que se faça antes o enquadramento dos servidores no referido Plano de Cargos e Empregos, sendo que efetivação do pagamento das diferenças salariais é consectário lógico do prévio enquadramento funcional.*
> ***No entanto, a despeito da similaridade entre os objetos das ações processadas na Justiça do Trabalho e na Justiça Federal, não há que se falar, na espécie, em litispendência, pois tal instituto pressupõe a identidade de ações em curso, o que não ocorre na hipótese. Todavia, é indene de dúvidas que efetivamente há coisa julgada material nas duas ações coletivas propostas pelos sindicatos e que devem ser prestigiadas, evitando-se, assim, pagamento em duplicidade e enriquecimento ilícito de qualquer das partes.***
> *Diante desse cenário, por ocasião do prosseguimento desta execução, devem ser apurados os servidores que foram beneficiados pela coisa julgada formada na Reclamatória Trabalhista n. 03243- 1992.201.8.00, proposta pelo SINSEPEAP perante a 1ª Vara do Trabalho de Macapá/AP, compensando-se os valores que já lhe foram pagos com eventuais diferenças apuradas no presente feito.*
> (Grifos nossos)

Efetivamente procede o inconformismo da parte agravante no que tange à inaplicabilidade do óbice da Súmula 7/STJ, tendo em vista que o quadro fático necessário ao exame de tais controvérsias encontra-se descrito no acórdão recorrido, consoante se vê dos excertos acima colancionados.

Nada obstante, ainda assim deve ser confirmada a decisão atacada.

Documento eletrônico VDA56697171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/05/2026 20:38:38
Código de Controle do Documento: 05c06d24-4edc-41ec-a08f-787f019426f6

Segundo alegado pela **União** em seu apelo nobre, o acórdão recorrido violou os arts. 64, § 1º, e 485, IV, ambos do CPC, porquanto deixou de acolher a tese de incompetência do Juízo de primeiro grau para liquidar, executar e determinar o pagamento de verbas remuneratórias anteriores à edição da Lei n. 8.112/1990.

Nesse fio, afirmou que "*não resta dúvida, pelas provas carreadas nos autos, que os autores no presente feito, mantinham até a 12/12/1990, contrato com a União, em regime celetista, portanto sob a égide da CLT, cuja competência para processar e julgar, verbas de tal período é exclusiva da Justiça do Trabalho, conforme já é pacífica na jurisprudência Pátria*" (fl. 395).

Prosseguiu alegando ainda o seguinte (fls. 396/398):

> *A simples condição de servidor público não legitima a Justiça Federal a processar e julgar verbas de caráter exclusivamente celetistas, quanto as ora cobradas, a teor da Súmula 97 do E. STJ:*
>
> > *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação de servidor público relativamente a vantagens trabalhistas anteriores à instituição do regime jurídico único.*
>
> *A competência material residual da Justiça do Federal, para o feito a partir de 12 de dezembro de 1990, não convalida a incompetência do período anterior, não podendo os efeitos da condenação judicial retroagirem a transmudação do vínculo empregatício de celetista para estatutário, como pretende o exequente.*
> *Neste aspecto, considerando que a incompetência absoluta constitui-se matéria de ordem pública, que pode ser alegada em qualquer fase processual, não se prorroga, não havendo preclusão temporal para sua alegação e/ou reconhecimento, inclusive pode ser feito de ofício pelo juízo, conforme previsão esculpida no art. 64, §1º, do NCPC, requer-se que esse Douto Juízo reconheça a incompetência da Justiça Federal, para apreciar e julgar a liquidação ora proposta, do período anterior a 12/12/1990, data em que entrou em vigor a Lei 8.1112/90 , transmutando o regime empregatícios dos substituídos de celetista para estatutários, devendo o processo ser extinto, com relação ao citado período.*
> *Frise-se, desde já, que a declaração de incompetência do juízo para processar e julgar demandas de servidores federais anteriores a edição da Lei 8.112/90 de nenhuma forma ofende a coisa julgada, posto que, conforme já alhures falado, trata-se de matéria iminentemente de ordem pública, podendo ser alegada em qualquer fase processual, portanto, isenta de preclusão, necessária para a segurança jurídica e ao interesse público.*
> *Desta feita, trazendo a situação para o caso em comento, verifica-se que o julgado em liquidação, pretende o pagamento de verbas anteriores a edição da Lei 8.112/90 , ou seja, de abril de 1987 até a efetivo enquadramento dos substituídos ao Plano (dezembro/1991), portanto, não resta dúvida que a*

Documento eletrônico VDA56697171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/05/2026 20:38:38
Código de Controle do Documento: 05c06d24-4edc-41ec-a08f-787f019426f6

Justiça Federal e incompetente para liquidar, o período anterior a 11 de dezembro de 1990, data em que houve a transmudação do regime celetista para o estatutário, cuja competência absoluta é da justiça do Trabalho.
Desse modo, os efeitos da sentença condenatória do julgado em liquidação, salvo melhor juízo, deve ficar adstritos ao período de competência residual desta Justiça Federal, a não podendo retroagir a data anterior até 12 de dezembro de 1990, de sorte que a retroação da conta até abril/1987, como pretende os autores, atropela e fere de morte a competência da Justiça Federal, nos termos do art.109, da CRFB, o que impõe na limitação do citado julgado.
[...]
A transmudação do regime dos substituídos da presente ação de liquidação, do regime celetista para o estatuário, ocorrida com a lei 8.112/90, definiu a competência judiciária, criando uma barreira intransponível até mesmo para a coisa julgada, como no caso em comento.
O que na verdade ocorreu foi alteração do estado de direito entre as partes, repita-se, antes regido pela Consolidação das Leis do Trabalho e, agora, pelo estatuto funcional, portanto, tal limitação temporal da competência, de forma alguma ofenda a coisa julgada, porquanto ela permanece plena dentro de seu campo de incidência, qual seja, o contrato de trabalho.
Na verdade, o que ocorreu foi uma cumulação de ações, uma na esfera trabalhista e outra na esfera judiciária comum (Justiça Federal), por meio de sindicatos diversos, com o mesmo objeto, com os mesmos substituídos, em desfavor da União, onde ambas postularam o pagamento de diferenças salariais, além e a quem de suas competências, o que vem causando tumulto processual na presente ação de liquidação.
A título de informação, faz-se necessário informar, que a Reclamação Trabalhista interposta pelo SINSEPEAP é anterior a ação Ordinária promovida pelo SINDSEP, tendo sido a primeira ajuizada em 14/07/1992, e a segunda em 30/08/1993, conforme documentos anexos.
A Súmula n. 170 do Superior Tribunal de Justiça, que diz o seguinte:

> *SUMULA 170 - STJ*
> *Compete ao juízo onde primeiro foi intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-las nos limites de sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com pedido remanescente, no juízo próprio. (Destaques acrescentados)*

Desta feita, é pacífico em nossos tribunais, que com a extinção dos contratos de trabalho celetista que os servidores federais mantinham com a União, com a entrada em vigor da Lei 8.112/90, estabelecendo novo regime de trabalhista, ou seja, o Regime Jurídico Único da União (estatutários), as causas envolvendo pagamentos, incorporação e outras contenda judicias entre os servidores e a União, passou a ser de competência exclusiva da Justiça federal, permanecendo a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar reclamação de servidores, sob a ótica trabalhista, adquiridos anteriormente à instituição do regime jurídico único (Orientação Jurisprudencial nº 138 da SDI1/TST), tendo como sua fonte de origem o vínculo de emprego então

Documento eletrônico VDA56697171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/05/2026 20:38:38
Código de Controle do Documento: 05c06d24-4edc-41ec-a08f-787f019426f6

> *existente. Portando, a partir da edição da Lei 8.112/90, a competência jurisdicional trabalhista sofreu limitação, produzindo efeitos, inclusive, no processo de execução, não mais sendo possível que se falasse em relação jurídica de natureza trabalhista, nem nas figuras de empregado e empregador.*
> *Frise-se ainda, que independentemente de a coisa julgada ter se formado após a instituição do regime jurídico estatutário, não há afronta à coisa julgada, porque a decisão que transitou em julgado em momento algum afirmou expressamente que ela teria eficácia para além da existência do contrato de trabalho. O que, portanto, deve limitar os efeitos da coisa julgada, é a mudança de regime trabalhista dos substituídos de celetista para estatutários, ocorrido com a implantação do regime jurídico único da Lei 8.112/90.*

Sucede que, ao contrário do que defende a parte agravante, tal argumentação não tem o condão de infirmar especificamente os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a ausência da necessária pertinência temática dos dispositivos legais tidos por violados com a questão *sub judice*.

De fato, a linha de argumentação adotada pela **União** foi expendida à luz dos seguintes dispositivos do Código de Processo Civil:

> *Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.*
> *§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.*
>
> *485. O juiz não resolverá o mérito quando:*
> [...]
> *IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;*

Como se vê, esses artigos orientam a solução da controvérsia relativa à eventual incompetência do Juízo em qualquer tempo ou grau de jurisdição, **durante o curso da respectivo processo**.

Dito de outra forma, esses dispositivos do Código de Processo Civil **não possuem comando normativo capaz de autorizar a revisão da coisa julgada existente no processo já transitado em julgado**. Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

> *RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. FALÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. ARRECADAÇÃO IMÓVEL. MASSA FALIDA OBJETIVA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. ARREMATAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. REGISTRO. CARTA DE ARREMATAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. NECESSIDADE.*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*

Documento eletrônico VDA56697171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/05/2026 20:38:38
Código de Controle do Documento: 05c06d24-4edc-41ec-a08f-787f019426f6

> *2. Transitada em julgado a arrematação feita perante a Justiça trabalhista, com o respectivo registro da carta de arrematação, a desconstituição do ato somente pode se dar por ação anulatória.*
> ***3. A coisa julgada se sobrepõe à declaração tardia de incompetência absoluta do juízo.***
> *4. Recurso especial provido.*
> (**REsp n. 1.654.105/SP**, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 17/2/2021, grifo nosso.)

Desse modo, ainda que efetivamente não seja o caso de se falar em reexame de matéria fática quanto a esse específico ponto da insurgência recursal da **União**, deve a decisão atacada ser confirmada no que tange aplicação das Súmulas 283 e 284/STF.

Idêntica conclusão se aplica aos arts. 502, 503, 505, 507 e 508 do CPC, cuja tese de violação ampara-se na argumentação segundo a qual "*o Tribunal não deveria ter tão somente determinado a compensação, mas, sim, a exclusão dos servidores que já receberam as verbas aqui executadas nos autos da Reclamatória Trabalhista n. 03243-1992.201.8.00*", pois "[é] *impossível a coexistência de demandas sobre o mesmo objeto. E assim o é porque o recebimento de valores na Reclamatória Trabalhista deveria impedir o recebimento de verbas da presente ação coletiva*" (fl. 402).

Com efeito, defende a **União** que (fl. 584):

> *Diante da inadmissibilidade de "duplicidade de execuções" , não é possível o ajuizamento de nova execução para RECEBER AS MESMAS VERBAS DE OUTRO PROCESSO.*
> *É evidente que a legislação não autoriza essa duplicidade de execuções, que configura enriquecimento sem causa, à custa do erário, além de patente ferimento à coisa julgada.*
> *A rigor, a presente execução é nula, pois a duplicidade de demandas configura a ausência de título executivo e FERIMENTO À COISA JULGADA, conforme, aliás, reconhecido pelo juízo de 1ª instância.*

Como consignado pela Corte de origem, a despeito de efetivamente ter havido similitude entre as duas demandas ajuizadas em face da **União**, ambas já transitaram em julgado, o que impossibilita o eventual acolhimento da tese de litispendência, na medida em que também já alcançada pela coisa julgada.

Daí porque, ao contrário do que aduz a agravante, evidencia-se a impossibilidade de exclusão, no subjacente feito executivo, dos servidores que integraram simultaneamente as duas demandas, justamente diante da necessidade de respeito a coisa julgada existente nos dois processos.

A propósito, *mutatis mutandis*:

Documento eletrônico VDA56697171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/05/2026 20:38:38
Código de Controle do Documento: 05c06d24-4edc-41ec-a08f-787f019426f6

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAMENTO CENTRAL DA DECISÃO AGRAVADA DEVIDAMENTE IMPUGNADO. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS DA REPARAÇÃO ECONÔMICA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. ALEGADA POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO EM DUPLICIDADE EM DECORRÊNCIA DE ANTERIOR AÇÃO JUDICIAL AJUIZADA COM A MESMA FINALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE COMPENSAÇÃO DE VALORES. ANÁLISE PREJUDICADA. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. NÃO CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A agravante impugnou especificamente o fundamento central da decisão agravada, motivo pelo qual não se mostra aplicável a Súmula 182/STJ.

2. A UNIÃO não se desincumbiu do ônus de comprovar que os agravados, herdeiros do anistiado político falecido, efetivamente receberam valores referentes ao objeto da presente execução em outra ação judicial, a fim de subsidiar a alegação de que haveria a possibilidade de o pagamento da reparação econômica de caráter indenizatório ocorrer em duplicidade. Resta prejudicada, em consequência, a análise do pedido subsidiário de compensação de valores.

3. "Descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso" (AgInt no REsp n. 1.994.255/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 15/6/2022) .

4. Agravo interno improvido.

(**AgInt na ExeMS n. 24.458/SP**, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJEN de 18/2/2025.)

Logo, a mera alegação de ofensa à coisa julgada apresenta-se dissociada do quanto decido no acórdão recorrido, haja vista que a premissa ali estabelecida é justamente de que os agravados foram beneficiados por ambos os títulos executivos.

ANTE O EXPOSTO, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA56697171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/05/2026 20:38:38
Código de Controle do Documento: 05c06d24-4edc-41ec-a08f-787f019426f6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.938.898 / AP

Número Registro: 2025/0178594-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00012416020174013100 00397201700013100100147001 28 12416020174013100 39720170001310010014700128 9300006959

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: SIND SERV PUBLICOS FEDERAIS CIVIS NO ESTADO DO AMAPA
AGRAVADO	: MARIA REGINA NUNES
AGRAVADO	: MARIA REGINA SANDIM NERY
AGRAVADO	: MARIA ROSETE FERREIRA DO AMARAL
AGRAVADO	: MARIA ROSINDA RODRIGUES DE SOUSA
AGRAVADO	: MARIA TORRES FREIRE
AGRAVADO	: MARIA ZULMA CARNEIRO DE SOUZA
AGRAVADO	: MARIALVA DOS ANJOS MOREIRA GENTIL
AGRAVADO	: MARIETA DE LIMA INAJOSA
AGRAVADO	: MARILENE SOUZA NASCIMENTO
AGRAVADO	: MARINA BRASILEIRA DA SILVA
AGRAVADO	: MARINA DA CUNHA SANTOS
AGRAVADO	: MARINA MENDONÇA DA COSTA
AGRAVADO	: MARINETE SILVA DA COSTA
AGRAVADO	: MARIO DE JESUS GUIMBAL
AGRAVADO	: MARISA DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO	: MARISTELA DOS SANTOS BARRETO
AGRAVADO	: MARLENE DA SILVA BRITO
AGRAVADO	: MARLENE DOS SANTOS DE LIMA
AGRAVADO	: MARLENE DOS SANTOS NAVEGANTE

Documento eletrônico VDA57473201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/06/2026 00:47:31
Código de Controle do Documento: fbe10364-ef7f-4fb5-a39c-f357832fd7e0

AGRAVADO : MARLENE LIMA DE AQUINO OLIVEIRA
AGRAVADO : MARLI DE JESUS SILVA DA COSTA
AGRAVADO : MARLIZE DE MARIA ALVES LIMA
AGRAVADO : MARLUCIA DA SILVA MONTEIRO DE CARVALHO
AGRAVADO : MARY GONCALVES PIMENTEL
AGRAVADO : MARY NANCY JUCA LEITE
AGRAVADO : MATILDE LOPES MOREIRA
AGRAVADO : NAIR DA SILVA MONTEIRO
AGRAVADO : NAIR MIRANDA
AGRAVADO : NAZARE COELHO DE QUIEROZ
AGRAVADO : NECIDIS MACIEL VALES
ADVOGADOS : EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF029502
BRUNO MARTINS VALE - DF033877
KARINE NUNES MARQUES - DF066848

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - ENQUADRAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SIND SERV PUBLICOS FEDERAIS CIVIS NO ESTADO DO AMAPA
AGRAVADO : MARIA REGINA NUNES
AGRAVADO : MARIA REGINA SANDIM NERY
AGRAVADO : MARIA ROSETE FERREIRA DO AMARAL
AGRAVADO : MARIA ROSINDA RODRIGUES DE SOUSA
AGRAVADO : MARIA TORRES FREIRE
AGRAVADO : MARIA ZULMA CARNEIRO DE SOUZA
AGRAVADO : MARIALVA DOS ANJOS MOREIRA GENTIL
AGRAVADO : MARIETA DE LIMA INAJOSA
AGRAVADO : MARILENE SOUZA NASCIMENTO
AGRAVADO : MARINA BRASILEIRA DA SILVA
AGRAVADO : MARINA DA CUNHA SANTOS
AGRAVADO : MARINA MENDONÇA DA COSTA
AGRAVADO : MARINETE SILVA DA COSTA
AGRAVADO : MARIO DE JESUS GUIMBAL
AGRAVADO : MARISA DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO : MARISTELA DOS SANTOS BARRETO
AGRAVADO : MARLENE DA SILVA BRITO
AGRAVADO : MARLENE DOS SANTOS DE LIMA
AGRAVADO : MARLENE DOS SANTOS NAVEGANTE
AGRAVADO : MARLENE LIMA DE AQUINO OLIVEIRA
AGRAVADO : MARLI DE JESUS SILVA DA COSTA
AGRAVADO : MARLIZE DE MARIA ALVES LIMA
AGRAVADO : MARLUCIA DA SILVA MONTEIRO DE CARVALHO
AGRAVADO : MARY GONCALVES PIMENTEL

Documento eletrônico VDA57473201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/06/2026 00:47:31
Código de Controle do Documento: fbe10364-ef7f-4fb5-a39c-f357832fd7e0

AGRAVADO : MARY NANCY JUCA LEITE
AGRAVADO : MATILDE LOPES MOREIRA
AGRAVADO : NAIR DA SILVA MONTEIRO
AGRAVADO : NAIR MIRANDA
AGRAVADO : NAZARE COELHO DE QUIEROZ
AGRAVADO : NECIDIS MACIEL VALES
ADVOGADOS : EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF029502
BRUNO MARTINS VALE - DF033877
KARINE NUNES MARQUES - DF066848

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57473201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/06/2026 00:47:31
Código de Controle do Documento: fbe10364-ef7f-4fb5-a39c-f357832fd7e0